



Art. 4º - Os cargos de Procurador do Estado da Junta Co  
mercial passam a figurar em uma série de classes constituída de:  
a) Procurador do Estado da JC Assistente; b) Procurador do Estado  
da JC classe A; c) Procurador do Estado da JC classe B; e d) Procy  
rador do Estado da JC classe C.

§ 1º - Os atuais Procuradores do Estado da Junta Comerci  
al são enquadrados na Classe C, mantida a natureza de seu enquadra  
mento.

§ 2º - A promoção para a classe seguinte dependerá da  
ocorrência de vaga e poderá ser feita a qualquer tempo, desde que  
o promovendo tenha cumprido o interstício de dois anos na classe  
em que se encontre.

Art. 5º - O provimento dos cargos constantes desta Lei-De  
legada dependerá de aprovação em concurso público de provas ou  
provas e títulos.

Art. 6º - Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal da Junta Comercial serão enquadrados nos cargos constantes do Anexo I, mantida, para os que já tenham sido anteriormente enquadrados, a natureza do seu enquadramento.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos de Técnico Auxiliar serão enquadrados nas classes A, B e C, se tiverem tempo de exercício nesses cargos, superior a dois, quatro e seis anos, respectivamente, mantida a natureza de seu enquadramento anterior.

Art. 7º - A Junta diligenciará no sentido de realizar dentro da brevidade possível, concurso público para provimento dos cargos constantes do Anexo I, cabendo ao Departamento de Administração Geral essa responsabilidade, sob forma subsidiária, se o órgão não dispuser dos meios para fazê-lo.

Parágrafo único : Os funcionários ocupantes de cargos em caráter de enquadramento provisório, são inscritos "ex-officio" no primeiro concurso público que se realizar, implicando em perda de cargo a sua reprovação ou não-participação, sob qualquer pretexto, salvo moléstia grave que o prive da capacidade de locomoção ou exercício mental e motor.

Art. 8º - Fica criada, na Zona Um, com sede no Município de Parnaíba, segundo o zoneamento estabelecido na Resolução da Junta Comercial do Estado, nº 02, de 20 de maio de 1974, uma Delegacia da mesma Junta, a esta subordinada na forma da legislação vigente.

Art. 9º - A Delegacia referida no artigo anterior será constituída de 4 (quatro) vogais e 4 (quatro) suplentes, com mandato renovável de quatro em quatro anos, aplicando-se neste particular as disposições do artigo 14, da Lei Federal nº 4.726, de 13 de julho de 1965.

§ 1º - A escolha de metade do número de vogais e suplentes será feita por distribuição equitativa entre as duas categorias econômicas predominantes na Zona.

§ 2º - A escolha da outra metade será feita por livre escolha do Governador do Estado.

Art. 10 - A Delegacia de que trata o artigo 8º, desta Lei Delegada, será presidida por um Delegado nomeado pelo Governador do Estado dentre os vogais em exercício.

Parágrafo único : Nas faltas e impedimentos do Delegado a Direção da Delegacia será exercida pelo vogal mais velho.

Art. 11 - A responsabilidade pelo funcionamento administrativo da Delegacia será atribuída a um Secretário Administrativo nomeado pelo Governador do Estado, exigido o grau de instrução mínimo de nível médio, preferencialmente o de técnico em contabilidade.

Art. 12 - Os serviços administrativos da Delegacia serão desenvolvidos por funcionários da Junta Comercial ali lotados por ato do Presidente, atendendo à natureza dos serviços e a quantidade conveniente, que poderá a qualquer tempo ser alterada.

Art. 13 - Os vogais não perderão a remuneração a que fazem jus por comparecimento as sessões da Junta ou Delegacia, quando se ausentarem de suas atividades em virtude de férias ou viagem a serviço da Junta ou Delegacia.

A N E X O I

Denominação	Padrão	Quantidade
Secretário Geral	Cr\$ 2.760,00	1
Secretário Administrativo	1.151,68	1
Técnico Auxiliar Assistente	594,72	4
Técnico Auxiliar Classe A	736,32	1
Técnico Auxiliar Classe B	921,58	1
Técnico Auxiliar Classe C	1.151,68	1
Procurador do Estado da JC		
Assistente	1.416,80	
Classe A	1.771,00	
Classe B	2.208,00	
Classe C	2.760,00	2
Oficial de Administração	Nível 14	2
Escriturário	nível 8	6
Datilógrafo	nível 7	7
Contínuo	nível 2	3
Servente	nível 1	2

A N E X O II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação	Símbolo	Quantidade
Chefe do Serviço de Administração e Controle	8-F	1
Chefe de Execução do Serviço de Registro do Comércio	4-F	1
Chefe de Seção	1-F	8
Chefe da Procuradoria Regional	8-F	1

A N E X O I

Denominação	Padrão	Quantidade
Secretário Geral	Cr\$ 2.760,00	1
Secretário Administrativo	1.151,68	1
Técnico Auxiliar Assistente	594,72	4
Técnico Auxiliar Classe A	736,32	1
Técnico Auxiliar Classe B	921,58	1
Técnico Auxiliar Classe C	1.151,68	1
Procurador do Estado da JC		
Assistente	1.416,80	
Classe A	1.771,00	
Classe B	2.208,00	
Classe C	2.760,00	2
Oficial de Administração	Nível 14	2
Escriturário	nível 8	6
Datilógrafo	nível 7	7
Contínuo	nível 2	3
Servente	nível 1	2

A N E X O II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação	Símbolo	Quantidade
Chefe do Serviço de Administração e Controle	8-F	1
Chefe de Execução do Serviço de Registro do Comércio	4-F	1
Chefe de Seção	1-F	8
Chefe da Procuradoria Regional	8-F	1

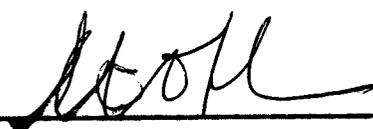
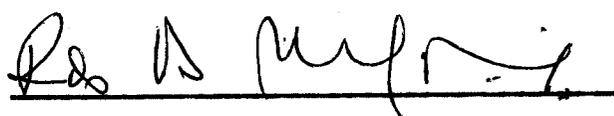
Art. 14 - Excepcionalmente, quando a natureza e a urgência dos serviços reclamarem, a Junta poderá contratar técnicos ou especialistas para a prestação de tarefas eventuais ou <sup>a</sup>prazo certo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Quanto ao funcionamento da Delegacia de que trata o artigo 8º, desta Lei-Delegada, aplicam-se as normas que regulam o funcionamento da Junta, reduzido em metade o número permitido de sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 16- A Procuradoria da Delegacia de Parnaíba será exercida por um Promotor Público, por escolha do Governador do Estado dentre os que ali exerçam cargo, assegurada a percepção de jeton por comparecimento às sessões na forma percebida pelos Vogais.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de agosto de 1974.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_